



PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS

INFORMATIVO

Eu Jean Mauricio Sokulski Paes, Pregoeiro municipal, nomeado através do decreto nº. 056/2019, **INFORMO** que o item 2 “Leite em pó Suplemento alimentar Nutren 1.0, lata com 400 gr”, do pregão presencial nº 07/2019, é oriundo da sentença do processo nº 0006665-74.2018.8.16.0165.


Jean Mauricio Sokulski Paes
Pregoeiro municipal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TELÊMACO BORBA
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - TELÊMACO BORBA - PROJUDI
Rua Governador Bento Munhoz da Rocha Neto, 1103 - Macopa - Telêmaco Borba/PR - CEP:
84.261-320 - Fone: (42) 3272-6391

Autos nº. 0006665-74.2018.8.16.0165

Processo: 0006665-74.2018.8.16.0165
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Saúde
Valor da Causa: R\$29.925,72
Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná
• Pedro Aleixo Batista Junior representado(a) por Eliane Aparecida Borgo Batista
Réu(s): • Município de Imbaú/PR

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, agindo em favor de PEDRO ALEIXO BATISTA JUNIOR, em face do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, alegando, em apertada síntese, que o adolescente possui “paralisia cerebral” e necessita de “complementação alimentar mediante o uso de: Equipo macrogotas para nutrição enteral; frasco para nutrição enteral 500ml; sonda de folley; fralda descartável e Nutren 1.0”, para seu tratamento.

Por conta disso, requereu a tutela antecipada para o fim de compelir a parte ré a fornecer o suplemento alimentar ao substituído, de forma gratuita, nas condições prescritas, enquanto houver solicitação médica nesse sentido, sob pena de multa diária.

Fez incursões acerca da doutrina e jurisprudência aplicáveis e juntou documentos.

Determinada a prévia realização de parecer por parte do NAT e emenda da inicial (seq. 10).

O Ministério Público apresentou os registros na ANVISA (seq. 15).

Decorreu em branco o prazo do NAT. (seq. 17).

Liminar deferida. (seq. 19.1)

O requerido foi citado (seq. 25.1).

O Ministério Público informou que o suplemento não estava sendo fornecido e requereu a intimação do requerido para fornecimento, sob pena de multa diária. (seq. 27.1)

Indeferido o requerimento porque deveria aportar como cumprimento provisório. (seq. 30.1)

O requerente noticiou possível alteração do suplemento e requereu a suspensão do cumprimento de sentença provisório (seq. 37.1).

Indeferido o requerimento de suspensão e concedido prazo para encarte da nova documentação (seq. 39.1).

Certificado o decurso de prazo para apresentação de resposta pelo requerido (seq. 40.1).

O Ministério Público prestou esclarecimentos a respeito do suplemento a ser utilizado pelo substituído e



apresentou documentos (seq. 43).

Parecer do NAT na seq. 46.

O requerido afirmou que continua fornecendo o suplemento alimentar Nutren Júnior, ante a necessidade de novo processo licitatório para fornecimento do suplemento Nutren 1.0. (seq. 48.1)

Em vista, o Ministério Público pugnou julgamento antecipado da lide, com estabilização da decisão proferida em tutela antecipada (seq. 51.1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente, o que faço com fundamento no art. 355, I e II, do NCPC.

O requerido deixou transcorrer em branco o prazo para apresentação de contestação, conforme se verifica das seqs. 25 e 40.

Dispõe o artigo 344 do Código de Processo Civil que *se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*

Contudo, como a parte requerida é pessoa jurídica de direito público interno, exercendo atividade tipicamente estatal, os direitos por ela tutelados são indisponíveis, não se aplicando o efeito material da revelia – presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor – conforme prescreve o artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil. Confira-se:

RECURSO INOMINADO. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DEMANDADO QUE DEIXOU DE COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, APESAR DE DEVIDAMENTE CITADO. INÉRCIA QUE, EMBORA NÃO CONDUZA À APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA (ARTIGO 320, INCISO II, DO CPC), NÃO AUTORIZA A APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS PARTES. ARTIGO 16, §2º, DA LEI Nº 12.153/2009. AUTORA ACOMETIDA DE DESNUTRIÇÃO SEVERA DECORRENTE DO TRATAMENTO DE CÂNCER GÁSTRICO. NECESSIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DA PRESCRIÇÃO MÉDICA APRESENTADA. INADMISSIBILIDADE DE RECUSA AO FORNECIMENTO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. , decidem os Juizes Integrantes da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 0004009-82.2015.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: Renata Ribeiro Bau - J. 18.03.2016)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REVELIA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. É sabido que não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia isto é, a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor -, pois seus bens e seus direitos são considerados indisponíveis, nos termos do artigo 345, II, do CPC/2015. 2. Pedido de produção de prova não examinado. Julgamento antecipado da lide. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença desconstituída. APELAÇÃO DO ESTADO PROVIDA. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70075947689, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 20/06/2018) (grifei)

E:

Apelação cível. Ação de indenização por acidente de trânsito. Motocicleta. Caminhão. Contramão. Auxílio-doença. INSS. Recebimento. Lucros cessantes. Cumulação. Possibilidade. Naturezas distintas. Revelia. Efeito material. Inaplicabilidade. Despesas médicas. Desconto em folha de pagamento. Marido. Juntada de documento. Impossibilidade. Inovação recursal. Recurso conhecido em parte e provido. 1. O auxílio-doença concedido pelo INSS tem natureza jurídica diversa dos lucros cessantes pleiteados pela apelante, pois aquela é de caráter previdenciário, como o próprio nome diz, e esta é decorrente de ato ilícito perpetrado pelo apelado, sendo de caráter indenizatório. 2. "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. EFEITOS. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. ART. 320, INCISO II, DO CPC. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no REsp 1288560 / MT - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - 19/06/2012) 3. Não havendo abordagem específica anterior quanto ao alegado desconto das despesas médicas em folha de pagamento, tal questão não poderá ser conhecida, por se tratar de clara inovação recursal. 4. Considerando a modificação parcial da r. sentença, deve ser alterada a forma de rateio das verbas de sucumbência. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1207361-1 - Cornélio Procópio - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 02.09.2014) (grifei)

Assim, decreto a revelia do réu, contudo sem a incidência de seus efeitos (arts. 344 e 345, II, ambos do NCPC).

Além da revelia da parte ré, não apresentou requerimento oportuno de produção de provas (*Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.*).

Não é o caso de oportunizar ao réu a indicação de provas, pois tal medida é de discricionariedade judicial (*Art. 348. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.*)

Por mais que os efeitos da revelia não redundem automaticamente os seus efeitos, mormente diante do art. 345, II, do NCPC, vale lembrar que *não dependem de prova os fatos admitidos no processo como incontroversos* (art. 374, III, NCPC).

Logo, afigura-se necessário analisar o caso concreto para aferir daí a possibilidade e a necessidade de dilação probatória, não sendo automática a aplicação do art. 348 do NCPC, tampouco a ordem de comprovação dos fatos alegados na inicial nos casos do art. 345, II, do NCPC.

No ponto, insisto, é salutar considerar, por um lado, que a revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, mas de outro, permite ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento, concluindo, daí, pela possibilidade de antecipação do julgamento, indicação das provas (art. 348, NCPC) ou saneamento.

Não entendo ser o caso de designação de perícia judicial, especialmente porque subsiste nos autos documentação suficiente para o adequado deslinde da causa, sendo despidendo cogitar de prova pericial ou dilação probatória.

No ponto, colhe-se do art. 434 do NCPC:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será

realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Apenas eventuais documentos novos é que poderiam aportar aos autos depois disso. Confira-se:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Da jurisprudência:

*(...) 4. Esta Corte Superior admite a juntada de **documentos novos** enquanto ainda não proferida sentença, desde que seja aberta oportunidade à parte contrária de se manifestar em relação aos mesmos, e que a juntada em momento posterior não seja resultado de má-fé da parte. Requisitos preenchidos no caso presente. Precedentes: AgRg no REsp 1183661/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 21/06/2013; AgRg no AREsp 369.139/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/12/2013. (...) (REsp 1242325/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) (grifei)*

Ainda, a respeito do caso:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. O juiz pode julgar antecipadamente a lide se os elementos constantes dos autos forem suficientes à formação de sua convicção. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1112762/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 18/08/2014) (grifei)

Vale destacar, ainda, que não viola o critério da não surpresa o julgamento antecipado, de acordo com o recente entendimento firmado no **ENUNCIADO 27** da I Jornada de Direito Processual Civil – CJF: *Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.*

II.2. PRELIMINARES

Não há.

II.3. MÉRITO

II.3.1. Da separação dos poderes

Não há violação ao postulado.

É que, (...) apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. (...) (AI 810864 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015) (grifei)

Logo, a fim de implementar políticas públicas nas questões envolvendo direito à saúde e acesso aos meios necessários a consagrar tal garantia, descabe cogitar de violação do princípio em debate.

Para arrematar:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. ARTS. 5º, 6º, 199 E 200 DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DIREITO À SAÚDE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NO JULGAMENTO DO RE 855.178-RG (REL. MIN. LUIZ FUX, TEMA 793).** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 859350 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 06-05-2015 PUBLIC 07-05-2015)*

II.3.2. Da interpretação do art. 196 da CF

O caráter programático da referida norma não impede que o Poder Judiciária determine medidas judiciais capazes de implementar tal direito.

A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido. (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218- PP-00589) (grifei)

II.3.3. Da reserva do possível

O princípio da reserva do possível não é oponível ao mínimo existencial, especialmente ao direito à saúde, que é o que se busca com a presente demanda.

Ademais, da documentação juntada, não se vê que a procedência da pretensão, determinando-se a entrega do medicamento buscado, afetará as contas públicas ou desfavorecerá a sociedade, até porque implementar o acesso efetivo à Saúde é exatamente a finalidade proposta pelo legislador de 1988.

Colhe-se do STJ:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. (...) 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014) (grifei)

Do TJPR:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE PORTADORA DE DERMATITE ATÓPICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS APELANTES E DE CHAMAMENTO DA UNIÃO PARA A COMPOSIÇÃO DO POLO PASSIVO - AFASTADAS. MEDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E RENAME. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. DIREITO DA INTERESSADA AO RECEBIMENTO DA MEDICAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. PLEITO DE REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA PELO M. C.. PROCEDÊNCIA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSOS CONHECIDOS. APELO MANEJADO PELO E. P. DESPROVIDO. APELO MANEJADO PELO M. C. PARCIALMENTE PROVIDO, UNICAMENTE PARA REDUZIR A MULTA DIÁRIA ARBITRADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. PREJUDICADA A ANÁLISE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIDO DE OFÍCIO. Em razão de a decisão combatida tratar-se de sentença ilíquida proferida contra o ente estatal faz-se necessário o reconhecimento, de ofício, do reexame necessário. O Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública com o objetivo de tutelar o direito à vida e à saúde. Tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, não há falar em ilegitimidade passiva dos Apelantes para figurar no polo passivo da demanda e, tampouco, em chamamento da União. Não há que se falar em violação ao Princípio da Reserva do Possível, vez que não se deve discutir matéria orçamentária quando a própria Constituição Federal prevê o orçamento de seguridade social, com recursos originários das três fontes que integram o sistema unificado de saúde. O fornecimento do medicamento não implica em interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo/Legislativo, pois, como resulta evidenciado, a vida é direito subjetivo indisponível (indispensável), devendo prevalecer em qualquer situação. (TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1028354-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - - J. 24.09.2013) (grifei)

Confira-se o Enunciado n. 29, das Câmaras de Direito Público do TJPR:

Enunciado n.º 29 – RESERVA DO POSSÍVEL - PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA MEDICAMENTO – *A teoria da reserva do possível não prevalece em relação ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, não constituindo óbice para que o Poder Judiciário determine ao ente político o fornecimento gratuito de medicamentos.*

Logo, mantém-se a viabilidade do pleito.

II.3.4. Do caso concreto

A parte autora pretende o fornecimento de "Equipo macrogotas para nutrição enteral; frasco para nutrição enteral 500ml; sonda de folley; fralda descartável e Nutren 1.0", para o substituído PEDRO.

O STJ julgou o RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7), fixando, prospectivamente (a partir do julgamento, ocorrido em 25.4.2018) e em sede de recurso repetitivo, inclusive após o esclarecimento em declaratórios (item iii), a seguinte tese:

(...) 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência. (...) Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (EDcl no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018)

Conquanto se pretenda o fornecimento de suplemento alimentar, penso que o entendimento ali firmado é aplicável ao caso, por traçar parâmetros objetivos para a dispensação e assimilar a compreensão da medicina baseada em evidências.

Do que se vê da documentação juntada, constam as solicitações administrativas, encaminhadas ao Estado do Paraná e ao Município de Imbaú, não atendidas por parte da Secretarias de Saúde responsáveis. (seq. 1.3, p. 6/8)

Observa-se do Enunciado 1 do Comitê Executivo de Saúde da Justiça Federal do Estado do Paraná:

Enunciado nº 1 - *"As ações que versem sobre pedidos para que o Poder Público promova a dispensação de medicamentos ou tratamentos, baseadas no direito constitucional à saúde, devem ser instruídas com prescrição de médico em exercício no Sistema Único de Saúde, ressalvadas as hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, sob risco de indeferimento de liminar ou antecipação da tutela".*

Também consta nos autos a prescrição médica, indicando que o tratamento adequado da paciente se faz com o uso do suplemento alimentar e equipamentos informados na inicial, o que reputo suficiente para considerar adequado o tratamento. (seqs. 1.3, 1.5 e 43.5)

Mesmo que a médica fosse particular, a receita seria suficiente para caracterizar a necessidade/utilidade da medida. A respeito:

Esta Corte pacificou o entendimento de que a prescrição médica é prova suficiente para comprovar a necessidade/utilidade do tratamento que se pleiteia, pois: "Ainda que haja uma política pública estruturada que culminou na organização do Sistema Único de Saúde-SUS, não há como negar a competência do médico que assiste à impetrante para fazer o diagnóstico de sua enfermidade e lhe receitar o remédio adequado, bem como, que o indeferimento do pleito de



medicamento, feito ao órgão público, importa em ferir direito líquido e certo da impetrante, pois que a Lei Maior de nosso país impõe, a todos, o dever de assistência integral à saúde, inclusive ao Estado. Precedentes jurisprudenciais." (MS Cr/C.Int-Cv nº 0403700-5 - 4ª Câmara Cível em Composição Integral - Relatora: Des. ANNY MARY KUSS. DJ nº 7396, de 29/06/2007; e Ag. Inst. nº 0824312-3 – 5ª Câmara Cível – Rel. Des. LEONEL CUNHA, j. 06/9/2011). (grifei)

Ademais, não se afigura plausível, nem impeditiva do deferimento da pretensão, o fato de eventualmente o medicamento apontado para a convalescência da interessada não estar cadastrado no RENAME:

*APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE PORTADORA DE DERMATITE ATÓPICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS APELANTES E DE CHAMAMENTO DA UNIÃO PARA A COMPOSIÇÃO DO POLO PASSIVO - AFASTADAS. **MEDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E RENAME. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. DIREITO DA INTERESSADA AO RECEBIMENTO DA MEDICAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. PLEITO DE REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA PELO M. C.. PROCEDÊNCIA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSOS CONHECIDOS. APELO MANEJADO PELO E. P. DESPROVIDO. APELO MANEJADO PELO M. C. PARCIALMENTE PROVIDO, UNICAMENTE PARA REDUZIR A MULTA DIÁRIA ARBITRADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. PREJUDICADA A ANÁLISE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIDO DE OFÍCIO.** Em razão de a decisão combatida tratar-se de sentença ilíquida proferida contra o ente estatal faz-se necessário o reconhecimento, de ofício, do reexame necessário. O Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública com o objetivo de tutelar o direito à vida e à saúde. Tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, não há falar em ilegitimidade passiva dos Apelantes para figurar no polo passivo da demanda e, tampouco, em chamamento da União. Não há que se falar em violação ao Princípio da Reserva do Possível, vez que não se deve discutir matéria orçamentária quando a própria Constituição Federal prevê o orçamento de seguridade social, com recursos originários das três fontes que integram o sistema unificado de saúde. O fornecimento do medicamento não implica em interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo/Legislativo, pois, como resulta evidenciado, a vida é direito subjetivo indisponível (indispensável), devendo prevalecer em qualquer situação. (TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1028354-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - - J. 24.09.2013) (grifei)*

A médica que acompanha o substituído evidenciou (seq. 1.5):

(...) Os efeitos e benefícios desse produto NUTREN 1.0 são inúmeros, pois é um alimento nutricionalmente completo e balanceado para nutrição enteral ou oral e para manutenção e/ou recuperação do estado nutricional.

(...)

Os insumos são de extrema necessidade tendo em vista que o paciente usa sonda Gastronômica e necessidade então dos insumos (Equipo Macro gotas e Frasco para nutrição enteral, e sonda de folley) para poder se alimentar. As fraldas também são necessárias pois trata se de um paciente com paralisia cerebral e não tem controle de micção e nem controle de evacuação.

Em complemento, na seq. 43.5 disse que:

(...) foi verificado a necessidade do uso do NUTREN 1.0

Os efeitos benéficos do Nutren 1.0, não são equivalentes do NUTREN JUNIOR.

Evidencia-se, portanto, que o adolescente devido à paralisia cerebral não detém controle da deglutição e foi necessário realizar o procedimento adequado para nutrição via gastrostomia, razão pela qual, além do



suplemento alimentar, requer o uso dos frascos, do equipo macrogotas e da sonda.

De outro lado, a utilização da fralda descartável justifica-se plenamente pela doença, não detendo controle de suas necessidades fisiológicas.

Veja que o paciente necessitado é hipossuficiente, de modo que este requisito também se encontra preenchido, consoante declaração presumidamente verdadeira emitida perante o Ministério Público, o que atende o disposto no art. 99, § 3.º, do NCPC (seq. 1.3, p. 3) e comprovante de renda (seq. 1.3, p. 13).

À vista de tais considerações, comprovada a doença que acomete o paciente e a sua necessidade de fazer uso do suplemento e insumos indicados, a negativa da Secretaria de Saúde e a hipossuficiência da necessitada, conclui-se que a procedência é o caminho a trilhar.

Da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. SPIRIVA RESPIMAT PARA TRATAMENTO DE DPCO (DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA). ILEGITIMIDADE E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PEDIDO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E SAÚDE. REJEIÇÃO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DEVER DO ESTADO. REGRAS BUROCRÁTICAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE NÃO SE SOBREPÕEM AO PRINCÍPIO DA "DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA". MEDICAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA E DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEAR O TRATAMENTO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL QUANDO SE TRATA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 988202-8 - Umuarama - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 21.05.2013). (grifei)

Para arrematar, colhe-se de casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PACIENTE ACOMETIDA DE TUMOR DE PALATO. PLEITO DE FORNECIMENTO DA DIETA NUTREN JUNIOR E DOS EQUIPAMENTOS. NECESSIDADE COMPROVADA. DIREITO À VIDA, INDISPONÍVEL. TRATAMENTO NÃO PREVISTO NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS. IRRELEVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. RECEITUÁRIO MÉDICO CAPAZ DE COMPROVAR A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1301101-3 - Curitiba - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 16.12.2014) (grifei)

RECURSO INOMINADO. PARTE BENEFICIÁRIA PORTADORA DE DESNUTRIÇÃO. CRIANÇA COM 08 ANOS DE IDADE. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE LEITE NUTREN JUNIOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. INADMISSIBILIDADE DE RECUSA AO FORNECIMENTO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO ESTADO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0003988-62.2015.8.16.0105 - Loanda - Rel.: Rafael Luis Brasileiro Kanayama - J. 25.10.2017)

II.3.5. Da liminar

Impende destacar que a medida antecipatória pleiteada encontra fundamento legal nos artigos 300 e 498 do NCPC.

No caso em tela, verifica-se a presença dos requisitos legais autorizadores da medida pleiteada.

Observe-se o Enunciado n. 2 do Comitê Executivo de Saúde da Justiça Federal:

Enunciado nº 2 - "Os pedidos ajuizados para que o Poder Público forneça ou custeie medicamentos ou tratamentos de saúde devem ser objeto de prévio requerimento à administração, a quem incumbe responder fundamentadamente e em prazo razoável. Ausente o pedido administrativo, cabe ao Poder Judiciário ouvir o gestor público antes de apreciar pedidos de liminar, se o caso concreto o permitir". (grifei)

Firmou-se entendimento favorável à fixação de multa diária em casos semelhantes: REsp 1474665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017.

Esta medida coercitiva não impede, oportunamente, a substituição da astreinte pelo sequestro de valores da conta do Município para o custeio do medicamento, em prol da efetividade do processo (art. 139, IV, do NCPC) e no intuito de observar os postulados legais e constitucionais.

Logo, entendo pertinente manter a decisão antecipatória de tutela.

II.3.6. Dos ônus sucumbenciais

Não haverá honorários em favor do Ministério Público, porquanto não faz jus a tal verba. (REsp 1116897/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 15/10/2013)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o **MUNICÍPIO DE IMBAÚ/PR** a fornecer a **PEDRO ALEIXO BATISTA JUNIOR**, através de sua respectiva Secretaria, o suplemento alimentar *Nutren 1.0, equipo macrogotas para nutrição enteral, frasco para nutrição enteral 500ml, sonda de folley e fralda descartável tamanho adulto*, na forma, modo e quantidade prescrita pela médica, enquanto necessário.

Mantenho a decisão liminar (seq. 19.1), inclusive a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 10.000,00, em caso de descumprimento, em desfavor do ente federativo.

Deverá a interessada apresentar receituário atualizado a cada retirada de suplemento alimentar, nos termos da Recomendação n. 2, do Comitê Executivo de Saúde da Justiça Federal, sob pena de ineficácia da determinação judicial. (TJPR – 5ª C.Cível – ACR – 1126297-6 – Pérola – Rel.: Denise Hammes Schmidt – J. 25.02.2014)

Custas (Distribuidor, Contador e Funjus) pelo réu (TJPR - ACR - 1331927-6 - J. 02.06.2015).

Sem honorários.

Observe-se o reexame necessário (art. 496, I, NCPC). (TJPR - 4ª C.Cível - 0028679-20.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 16.04.2019)

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Telêmaco Borba, 07 de maio de 2019.

BRIAN FRANK

Juiz de Direito